TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	805870/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
INTERESSADO:	GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEIVA LAZARI, RINEU MENONCIN
RELATOR:	AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 620/24 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Erro material. Menção ao número do ato revogado. Equívoco. Registo do ato retificador. Recurso Acolhido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS** (peça n.º 31), em face do decidido no Acórdão n.º 3.683/23 (peça n.º 28), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Ato de Inativação n.º 344.658/18.

O acórdão embargado reconheceu o transcurso do prazo decadencial e, por consequência, determinou o REGISTRO TÁCITO do Decreto n.º 1.612/18 do MUNICIPIO DE MATELÂNDIA, que concedeu a aposentadoria de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal.

O Embargante alega a ocorrência de suposto erro material, derivado de hipotética omissão, ao sustentar, em suma, que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.6FRC

a) Não houve manifestação quanto ao ato retificador, embora mencionado pelo Parecer n.º 831/23 do Órgão Ministerial;

b) "*(...) a substituição do ato concessivo de aposentadoria, no prazo adequado, como, de fato, o foi, ainda que por questão de meses, enquadra-se no poder-dever da Administração de controlar seus próprios atos (...)*".

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 33).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> "*Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.*"[1]

No presente caso, busca o Recorrente sanar suposto erro material, derivado do registro tácito do Decreto n.º 1.612/18 do **MUNICIPIO**

[1] Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, *in* DETC de 27/07/17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.6FRC

DE MATELÂNDIA, que concedeu a aposentadoria de NEIVA LAZARI, em detrimento do ato retificador posteriormente emitido.

Como bem constatado pelo *Parquet*, este Juízo incorreu em equívoco ao indicar o mencionado ato de inativação, mesmo na existência do Decreto n.º 4.195/23 daquele Município (peça n.º 20), datado de fevereiro de 2023, portanto, antes mesmo do transcurso do prazo decadencial.

Neste contexto, imperiosa se faz a correção do Acórdão Embargado, unicamente para constar como ato tacitamente registrado este último em detrimento daquele, motivo pelo qual, onde se lê:

> "Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 1.612/18, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, publicado em 03/05/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial."

Leia-se:

> "Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 4.195/23, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, publicado em 22/02/2023, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial."

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ACOLHIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, a fim de reconhecer a existência de erro material na menção do ato de inativação objeto de registro, corrigindo-se o Acórdão n.º 3.683/23 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, para, onde se lê:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.6FRC

> “Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 1.612/18, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, publicado em 03/05/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.”

Conste:

> “Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto n.º 4.195/23, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, publicado em 22/02/2023, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.”

Oportunamente, encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo** para fins de **ENCERRAMENTO** e **ARQUIVAMENTO**, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I - CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **dar-lhes provimento** para reconhecer a existência de erro material na menção do ato de inativação objeto de registro,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.6FRC

corrigindo-se o Acórdão nº 3.683/23 da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, para, onde se lê:

> "Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto nº 1.612/18, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, publicado em 03/05/2018, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial."

Conste:

> "Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de NEIVA LAZARI, ocupante do cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, concedida pelo Decreto nº 4.195/23, do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, publicado em 22/02/2023, nos moldes do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial."

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para fins de ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.6FRC